

# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097 Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

Ibitinga, em 29 de setembro de 2025.

A Sua Senhoria RICARDO PRADO Vereador da Câmara Municipal de Ibitinga

ASSUNTO: Envia Parecer Jurídico – PLO nº 135/2025.

#### Ilustríssimo Vereador,

Informo que encontra-se em trâmite na Comissão da Constituição, Legislação, Justiça e Redação, sob a relatoria da Vereadora Alliny Sartori, o Projeto de Lei Ordinária Nº 135/2025 – Cria no Município de Ibitinga o Programa "Tratamento Fora do Domicílio - TFD" para os pacientes diagnosticados com neoplasia maligna (câncer), e dá outas providência, de autoria de Vossa Senhoria, porém o projeto recebeu Parecer Jurídico Contrário, que segue anexo, não sendo possível a tramitação da proposta.

Sendo assim, solicito ao Nobre Colega para que tome as providências necessárias quanto ao mesmo, *dentro do prazo de 15 dias corridos*, caso contrário, este Relator junto à Comissão, emitirá Parecer Contrário ao projeto.

Atenciosamente,

ALLINY SARTORI
Presidente da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação

# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo PROCURADORIA JURÍDICA

#### PARECER - PLO № 135/2025 PARECER № 151/2025

**ASSUNTO**: Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 135/2025, de autoria parlamentar, que "cria no Município de Ibitinga o Programa 'Tratamento Fora do Domicílio − TFD' para os pacientes diagnosticados com neoplasia maligna (câncer), e dá outras providências".

<u>INTERESSADO(A)</u>: Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Ibitinga.

### I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 135/2025, de iniciativa parlamentar, que institui no Município de Ibitinga o Programa Municipal de Tratamento Fora do Domicílio – TFD Oncológico, destinado a garantir apoio logístico e financeiro a pacientes diagnosticados com neoplasia maligna, residentes no Município, que necessitem de atendimento médico-hospitalar não disponível na rede municipal.

O texto prevê custeio de transporte intermunicipal, hospedagem e alimentação do paciente e acompanhante, bem como acompanhamento social e administrativo. Estabelece, ainda, requisitos para o acesso ao programa, determina que o Executivo regulamentará a norma em 90 dias e prevê a utilização de dotações orçamentárias próprias.

É o breve relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

## 1. Competência legislativa do Município

A saúde é matéria de competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, II, CF), sendo organizada pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Nesse âmbito, o Tratamento Fora do Domicílio — TFD já é regulamentado em esfera federal pela Portaria SAS/MS nº 55/1999, que disciplina o custeio de transporte, hospedagem e alimentação de pacientes.

Assim, cabe ao Município executar e regulamentar a política de saúde de acordo com as normas gerais do SUS, mas não inovar por lei parlamentar impondo obrigações administrativas específicas.





# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo PROCURADORIA JURÍDICA

## 2. Vício de iniciativa e separação de poderes

O projeto em análise, ao instituir programa administrativo de saúde pública, impõe ao Executivo municipal a adoção de providências concretas (custeio de transporte, hospedagem, alimentação, acompanhamento social, regulamentação em prazo certo).

Nos termos do art. 61, §1º, II, "a", "c" e "e" da Constituição Federal, e do art. 34, II e III da Lei Orgânica do Município, são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo projetos de lei que disponham sobre a organização administrativa, serviços públicos e regime jurídico de servidores.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmada no Tema 917 da Repercussão Geral, admite a iniciativa parlamentar quando a lei cria despesa sem alterar a estrutura da Administração ou o regime de servidores. Todavia, no caso presente, a norma não se limita a traçar diretrizes genéricas: ela cria programa administrativo, estabelece obrigações de custeio e impõe prazo de regulamentação, configurando ingerência na gestão administrativa.

Portanto, verifica-se vício formal de iniciativa e afronta ao princípio da separação de poderes (art. 2º da CF).

#### III – CONCLUSÃO

Do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 135/2025 é inconstitucional.

Ibitinga, 22 de setembro de 2025.

## PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI **Procurador Jurídico**

Assinado digitalmente por PAULO EDUARDO

ROCHA PINEZI

Dataie 22 (16) 3352-7840 - CEP 14940-097





Para validar visite https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir\_assinatura e informe o código BBAE-834E-7F31-9C90